Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 948/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 24 de outubro de 2023.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência,** nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 25, de 24 de outubro de 2023,** que:

"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos)."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 15.031/2023, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo César Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 06/2023 - Secretaria Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Andradas, 24 de outubro de 2023.

Assunto: Informa a necessidade de abertura de crédito adicional por suplementação- excesso de arrecadação – fonte de recurso 605

Considerando os recursos financeiros que estão sendo creditados para o pagamento da Assistência Financeira Complementar visando o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2.022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e, considerando a imprevisibilidade deste recurso na LOA uma vez que não havia deliberação por parte do Governo Federal para pagamento desta receita no exercício de 2023, venho por meio deste informar que, para que o município possa dar cumprimento ao pagamento do valor do Piso para a Santa Casa de Misericórdia de Andradas e a Apae referente a competência de outubro , será necessário autorização Legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Municipio, em especifico na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar serão utilizados recursos conforme **artigo 43 da Lei Federal n°. 4.320/64, inciso II - Excesso de Arrecadação, apurado na fonte de recurso 605:**

- Fonte de Recursos: 605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem;
- R$ 407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) nas seguintes dotações:

Santa Casa de Misericórdia de Andradas - Ficha 603	**Apae - Ficha 566**
Órgão: 02	Órgão: 02
Unidade: 08	Unidade: 08
Subunidade: 02	Subunidade: 02
Funcional Programática: 10.302.1001.2187	Funcional Programática: 10.302.1001.2035
Elemento: 3.3.50.43.00	Elemento: 3.3.50.43.00
Valor: R$ 406.625,73	Valor: R$ 1.189,30
Fonte de recurso 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem;	

Os recursos destinados a abertura desses créditos adicionais são provenientes do excesso de arrecadação, na fonte de recurso 605, apurados no mês de outubro/2023 na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64:

> *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *II - Os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas meses a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

Apuração de Receita por Fonte de Recurso

Período: 01-10-2023 a 31-10-2023

Fonte: 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para pro

Tipo Receita: ORÇAMENTÁRIA

Receita	Descrição	Orçado	Valor
1.3.2.1.01.0.1.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00
1.7.1.3.50.2.1.22	Tranf. Port 1135/2023 - Piso Salarial Nacional dos Enfermeiros	0,00	24.631,87
1.7.1.3.50.2.1.27	TRANF. PORT 1135/2023 - PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS (APAE)	0,00	406.625,73
1.7.1.3.50.2.1.28	TRANF. PORT 1135/2023 - PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS (SACMA)	0,00	1.189,30
	Total do Tipo de Receita:	**0,00**	**432.446,90**
	Total da Fonte de Recurso:	**0,00**	**432.446,90**
	Total Geral:	**0,00**	**432.446,90**

Sem mais para o momento, fico à disposição para maiores informações que julgar necessárias.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2023.10.24 12:58:23 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Ilmo. Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Municipio

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

Apuração de Receita por Fonte de Recurso

Período: 01-10-2023 a 31-10-2023

Fonte: 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para pro

Tipo Receita: ORÇAMENTÁRIA

Receita	Descrição	Orçado	Valor
1.3.2.1.01.0.1.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00
1.7.1.3.50.2.1.22	Tranf. Port 1135/2023 - Piso Salarial Nacional dos Enfermeiros	0,00	24.631,87
1.7.1.3.50.2.1.27	TRANF. PORT 1135/2023 - PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS (APAE)	0,00	406.625,73
1.7.1.3.50.2.1.28	TRANF. PORT 1135/2023 - PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS (SACMA)	0,00	1.189,30
	Total do Tipo de Receita:	**0,00**	**432.446,90**
	Total da Fonte de Recurso:	**0,00**	**432.446,90**
	Total Geral:	**0,00**	**432.446,90**

Extrato por período

Cliente: MG 310260 FMS PISO ENFERMAGEM

Conta: 0694 | 006 | 00624010-4

Data: 24/10/2023 - 12:24

Mês: Outubro/2023

Período: 1 - 24

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
02/10/2023	264134	APLICACAO	432.446,90 D	432.446,90 D
02/10/2023	000001	CRED TED	432.446,90 C	0,00 C
10/10/2023	356504	RESGATE	22.496,96 C	22.496,96 C
10/10/2023	150592	ENVIO TED	21.870,66 D	626,30 C
10/10/2023	150906	ENVIO TED	626,30 D	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 15.031/2023

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional por suplementação – excesso de arrecadação na fonte de recurso 605, destinado à suplementar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
> *[...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> ***I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Deste modo, estando presente os requisitos legais, inclusive documentos que comprovem o excesso de arrecadação, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.10.24 14:36:43 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2023

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$ 407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos).

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município (Lei Ordinária n.º 2.080, de 12 de janeiro de 2023), no valor de R$ 407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), divididos nas seguintes dotações

I – 02.08.02.10.302.1001.2187.3.3.50.43.00 - Santa Casa de Misericórdia de Andradas, no valor de R$ 406.625,73 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), assim desdobradas:

a) Órgão: 02
b) Unidade: 08
c) Subunidade: 02
d) Funcional programática: 10.302.1001.2187
e) Elemento: 3.3.50.43.00

II – 02.08.02.10.302.1001.2035.3.3.50.43.00 – APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R$ 1.189,30 (hum mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), assim desdobradas:

a) Órgão: 02
b) Unidade: 08
c) Subunidade: 02
d) Funcional programática: 10.302.1001.2035
e) Elemento: 3.3.50.43.00

Art. 2.º Os recursos destinados a abertura dos créditos adicionais mencionados no artigo anterior, são provenientes do excesso de arrecadação, na fonte de recurso 605, apurados no mês de outubro/2023, oriundo de assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, por meio da Portaria GM/MS nº 1.355, 27/09/2023.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de outubro dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$ 407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos).*

A priori, cumpre esclarecer que o Poder Executivo já enviou para apreciação dessa Casa de Leis a PLO nº 24/2023, cujo objeto é a alteração das leis orçamentárias deste exercício e do próximo, o que solucionaria toda essa questão.

Superado esse primeiro esclarecimento, é importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Nesse sentido, é competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> ***I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
>
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*

Os valores aos quais pretendemos a presente autorização é oriundo da assistência financeira encaminhada pela União para complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem (*latu sensu)*, sendo imperioso mencionar que a Lei que aprovou o piso da categoria foi aprovada no ano anterior, não sendo mencionado em

nenhum momento quais os valores que seriam destinados ao Município, ou seja, não era possível estimar na LOA deste exercício.

Com relação aos valores repassados, a origem é por meio da Portaria GM/MS nº 1.355, 27/09/2023.

Ressaltamos que a aprovação do PLO nº 24/2023 é salutar para que a situação não se repita no mês seguinte, pois, além do repasse dos valores às entidades de saúde para pagamento do piso da enfermagem, a aprovação do referido PLO é importante para que outros serviços e empenhos não sejam prejudicados. Mais do que isso, a realização de suplementação, seja ela por excesso de arrecadação, superavit ou por anulação, é prevista na legislação, sendo plenamente legal. Aliás, reforço que a necessidade de suplementação (*latu sensu*) ocorre pelo recebimento de verbas (muito bem vindas) que não possam ser previstas quando da elaboração da lei orçamentária.

Por fim, como ainda não foi votada a PLO nº 24/2023, é de suma importância o encaminhamento do presente projeto de lei apreciação dessa Câmara, até para que seja possível a suplementação da dotação orçamentária pertinente, possibilitando o repasse dos valores às entidades de saúde, razão pela qual, **solicito urgência para apreciação deste projeto de lei**, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 15.031/2023

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 24 de outubro de 2023.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal